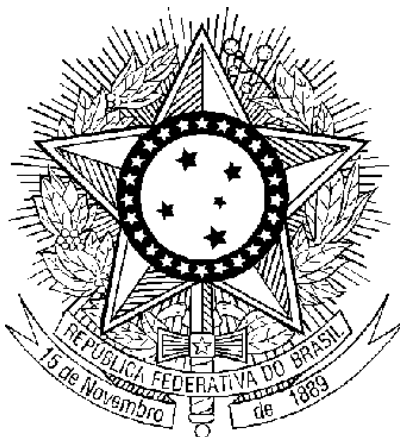




CÂMARA DOS DEPUTADOS
PROJETO DE LEI N.º 1.101-B, DE 2007
(Do Senado Federal)

PLS Nº 135/2007
OFÍCIO Nº 692/2007

Altera a Lei nº 10.201, de 14 de fevereiro de 2001, para prever o financiamento, pelo Fundo Nacional de Segurança Pública, de sistemas de investigação, nas modalidades que cita, e dá outras providências; tendo pareceres: da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela aprovação (relator: DEP. LAERTE BESSA) e da Comissão de Finanças e Tributação, pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária (relator: DEP. ARMANDO MONTEIRO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E CONSTITUIÇÃO
E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24, II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

III - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 10.201, de 14 de fevereiro de 2001, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 4º-A:

“Art. 4º-A. O FNSP financiará projetos destinados a criar ou aperfeiçoar sistemas de investigação, especialmente os seguintes:

I – sistema de identificação e rastreamento eletrônico de veículos de cargas;

II – sistema de vigilância monitorada por câmeras em locais de alto fluxo de pessoas;

III – sistema nacional de digitalização de impressões digitais;

IV – sistema de rastreamento de veículos no transporte de bens e valores de expressiva soma;

V – sistema de vigilância eletrônica em áreas residenciais.

Parágrafo único. Em caso de resultados positivos, o prazo referido no § 4º do art. 4º desta Lei poderá ser prorrogado, a critério do Conselho Gestor.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 16 de maio de 2007.

Senador Renan Calheiros
Presidente do Senado Federal

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 10.201, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2001

Institui o Fundo Nacional de Segurança Pública - FNSP, e dá outras providências.

Faço saber que o Presidente da República adotou a Medida Provisória nº 2.120-9, de 2001, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Antonio Carlos Magalhães, Presidente, para os efeitos do disposto parágrafo único do art. 62, dá Constituição Federal promulgo a seguinte Lei:

Art. 4º O FNSP apoiará projetos na área de segurança pública destinados, dentre outros, a:

** Artigo, caput, com redação dada pela Lei n. 10.746, de 10/10/2003.*

I - reequipamento, treinamento e qualificação das polícias civis e militares, corpos de bombeiros militares e guardas municipais;

** Inciso I com redação dada pela Lei n. 10.746, de 10/10/2003.*

II - sistemas de informações, de inteligência e investigação, bem como de estatísticas policiais;

** Inciso II com redação dada pela Lei n. 10.746, de 10/10/2003.*

III - estruturação e modernização da polícia técnica e científica;

** Inciso III com redação dada pela Lei n. 10.746, de 10/10/2003.*

IV - programas de polícia comunitária; e

** Inciso IV com redação dada pela Lei n. 10.746, de 10/10/2003.*

V - programas de prevenção ao delito e à violência.

** Inciso V com redação dada pela Lei n. 10.746, de 10/10/2003.*

§ 1º Os projetos serão examinados e aprovados pelo Conselho Gestor.

§ 2º Na avaliação dos projetos, o Conselho Gestor priorizará o ente federado que se comprometer com os seguintes resultados:

** § 2º, caput, com redação dada pela Lei n. 10.746, de 10/10/2003.*

I - realização de diagnóstico dos problemas de segurança pública e apresentação das respectivas soluções;

** Inciso I com redação dada pela Lei n. 10.746, de 10/10/2003.*

II - desenvolvimento de ações integradas dos diversos órgãos de segurança pública;

** Inciso II com redação dada pela Lei n. 10.746, de 10/10/2003.*

III - qualificação das polícias civis e militares, corpos de bombeiros militares e das guardas municipais;

** Inciso III com redação dada pela Lei n. 10.746, de 10/10/2003.*

IV - redução da corrupção e violência policiais;

** Inciso IV com redação dada pela Lei n. 10.746, de 10/10/2003.*

V - redução da criminalidade e insegurança pública; e

** Inciso V acrescido pela Lei n. 10.746, de 10/10/2003.*

VI - repressão ao crime organizado.

** Inciso VI acrescido pela Lei n. 10.746, de 10/10/2003.*

§ 3º Terão acesso aos recursos do FNSP:

** § 3º, caput com redação dada pela Lei n. 10.746, de 10/10/2003.*

I - o ente federado que tenha instituído, em seu âmbito, plano de segurança pública; e

** Inciso I acrescido pela Lei n. 10.746, de 10/10/2003.*

II - o Município que mantenha guarda municipal ou realize ações de policiamento comunitário ou, ainda, implante Conselho de Segurança Pública, visando à obtenção dos resultados a que se refere o § 2º deste artigo.

** Inciso II acrescido pela Lei n. 10.746, de 10/10/2003.*

§ 4º Os projetos habilitados a receber recursos do FNSP não poderão ter prazo superior a dois anos.

§ 5º Os recursos do FNSP poderão ser aplicados diretamente pela União ou repassados mediante convênios, acordos, ajustes ou qualquer outra modalidade estabelecida em lei, que se enquadre nos objetivos fixados neste artigo.

** § 5º acrescido pela Lei n. 10.746, de 10/10/2003.*

Art. 5º Os entes federados beneficiados com recursos do FNSP prestarão ao Conselho Gestor e à Secretaria Nacional de Segurança Pública informações sobre o desempenho de suas ações na área da segurança pública.

** Artigo com redação dada pela Lei n. 10.746, de 10/10/2003.*

.....
.....

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

I - RELATÓRIO

Vem a esta Comissão o Projeto de Lei nº 1.101/2007 de autoria do Senado Federal, que visa acrescentar artigo à Lei nº 10.201, de 14 de fevereiro de 2001, para priorizar o financiamento, pelo Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP), dos sistemas de investigação.

O Senador que, originalmente, deu início à proposição, em sua justificação, argumenta que a proposição vem definir prioridades no que se refere ao já previsto no art. 4º, inciso II, da Lei nº 10.201, de 14 de fevereiro de 2001. Segundo o Autor, a expressão “sistema de investigação” necessita de definição de prioridades, para o que foram selecionados alguns instrumentos utilizados em apoio à investigação que passarão a receber a devida prioridade.

Refere-se, ainda, à proposta de aumento do prazo para investimentos, caso os resultados dos projetos sejam bem sucedidos. Além disso, argumenta que haverá “um maior envolvimento da União no financiamento da segurança do cidadão brasileiro, hoje demasiadamente concentrado nas mãos dos Estados”.

A proposta cria um novo artigo na Lei do FNSP para:

a) especificar as modalidades de "sistema de investigação" que devem ser priorizados pelo Fundo, tais como: identificação e rastreamento eletrônico de veículos de cargas, vigilância monitorada em locais de alto fluxo de pessoas,

entre outras;

b) possibilitar a extensão do prazo de financiamento para esses casos, a critério do Conselho Gestor do Fundo.

Em 24 de maio de 2007, por despacho da Mesa, a proposição foi encaminhada às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos em que dispõem os arts. 24, inciso II, e 54, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD). Depois de decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Inicialmente cumpre ressaltar que a matéria em questão é da competência desta Comissão, por guardar pertinência temática, nos termos das alíneas “d” e “g”, do inciso XVI, do art. 32, do RICD.

Trata-se de proposta de interesse direto para a segurança pública, ao propor critérios para alocação dos recursos do FNSP, elencando os sistemas de investigação prioritários.

A proposição indica critérios claros para que os gestores do desses recursos possam atender ao tema da investigação, que é tratado de forma abstrata no inciso II, do art. 4º, da Lei nº 10.201, de 14 de fevereiro de 2001.

Desta forma, o novo texto focaliza o que o nobre Autor denomina de "vazios tecnológicos" mais conhecidos e que servirão para orientar as decisões dos gestores quando da avaliação dos projetos a serem apresentados pelos entes federados.

A proposta em análise apresenta os seguintes itens a serem priorizados pelo FNSP:

a) sistema de identificação e rastreamento eletrônico de veículos de cargas;

- b) sistema de vigilância monitorada por câmeras em locais e alto fluxo de pessoas;
- c) sistema nacional de digitalização de impressões digitais;
- d) sistema de rastreamento de veículos no transporte de bens e valores de expressiva soma;
- e) sistema de vigilância eletrônica em áreas residenciais.

Concordamos integralmente com a proposta apresentada, uma vez que esses sistemas poderão servir de instrumento de registro de provas quando da necessidade da realização de investigação criminal. Soma-se a isso que todos eles possuem um componente preventivo dissuasório, pois dificultam a realização de ações criminosas.

É notória e ganha mais relevo a necessidade de investimentos em um sistema de identificação de pessoas que seja de âmbito nacional, facilitando sobremaneira a interação dos órgãos de Segurança de Pública, por meio de um cadastro único, de fácil acesso por quem a gerência.

À semelhança do Registro Nacional de Veículos Automotores, esse cadastro unificado de identificação de pessoas propiciará que se possa realizar um bom trabalho preventivo e repressivo na segurança pública.

É grande valia o fato de que o projeto ainda prevê a possibilidade extensão do prazo do financiamento da implantação desses sistemas de investigação não ser interrompido, quando atingir o prazo de dois anos, limite atualmente previsto na Lei. Esta providência mostra-se essencial para que não haja interrupção do fluxo de recursos para projetos bem sucedidos.

A meu sentir, portanto, a proposta oportuna, pois dá uma delimitação clara, quais seriam as prioridades para o financiamento, além de aumentar a responsabilidades da União no que diz respeito à segurança do cidadão, amenizando a pesada carga de custeio da segurança pública que recai sobre os Estados.

Possibilitará, ainda, melhores meios para a otimização da investigação policial, e indicação de uma direção para os projetos a serem apresentados, pelos Estados, aos gestores do FNSP.

Sob o ponto de vista de ganhos para a segurança pública, isso significa modernizar e adequar a máquina estatal de melhores condições para que essa se ajuste à realidade tecnológica atual, como também estabelece condições para efetivar as políticas públicas, dotando os órgãos de segurança pública de meios eficientes para que o combate ao crime organizado.

Em função do exposto, **votamos** pela **aprovação do Projeto de Lei nº 1101, de 2007**.

Sala da Comissão, em 22 de agosto de 2007.

Deputado LAERTE BESSA

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 1.101/07, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Laerte Bessa.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

João Campos - Presidente, Pinto Itamaraty, Raul Jungmann e Laerte Bessa - Vice-Presidentes, Arnaldo Faria de Sá, Guilherme Campos, José Eduardo Cardozo, Lincoln Portela, Marcelo Itagiba, Paulo Pimenta - Titulares; Ademir Camilo, Alex Canziani, Carlos Sampaio, Iriny Lopes, Marcelo Almeida e Pedro Chaves - Suplentes.

Sala da Comissão, em 23 de outubro de 2007.

Deputado JOÃO CAMPOS

Presidente

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I – RELATÓRIO

O projeto em exame, oriundo do Senado Federal, tenciona alterar a Lei nº 10.201, de 14 de fevereiro de 2001, ao propor que o Fundo Nacional de

Segurança Pública – FNSP, unidade orçamentária do Ministério da Justiça, passe a financiar projetos relacionados a sistemas de investigação.

Submetida inicialmente à Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, a matéria, foi aprovada nos termos do Parecer do Relator, Deputado Laerte Bessa.

Na Comissão de Finanças e Tributação, nenhuma emenda foi apresentada.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 54, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cabe a esta Comissão exclusivamente o exame dos *“aspectos financeiros e orçamentários públicos de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual.”*

A matéria tratada no projeto em exame, na medida que determina ou autoriza a realização de dispêndios, que é o caso ao propor que o FNSP financie a realização de gastos com os sistemas de investigação, estará sujeita a apresentar a estimativa do impacto que os acréscimos da despesa proposta poderão ensejar em relação ao orçamento público, conforme preconiza o art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei nº 101, de 4 de maio de 2000.

Ademais, cumpre-nos lembrar que a atual Lei de Diretrizes Orçamentárias, Lei 11.514, de 13 de agosto de 2007, em seu art. 126, é clara ao afirmar que “projetos de lei e medidas provisórias que importem ou autorizem diminuição da receita ou aumento da despesa da União no exercício de 2008 deverão estar acompanhados de estimativas desses efeitos, para cada um dos exercícios compreendidos no período de 2008 a 2010, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação”.

Assim, a considerar que o Projeto de Lei nº 1.101/07, em que pese seu mérito, não comporta, sobretudo em sua justificação, o estatuído pela legislação financeira e orçamentária vigente somos por sua incompatibilidade.

Sala da Comissão, em 13 de maio de 2008.

DEPUTADO ARMANDO MONTEIRO

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu, unanimemente, pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 1.101-A/07, nos termos do parecer do relator, Deputado Armando Monteiro.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Pedro Eugênio, Presidente; João Magalhães, Félix Mendonça e Antonio Palocci, Vice-Presidentes; Aelton Freitas, Alfredo Kaefer, Arnaldo Madeira, Carlos Melles, Fernando Coruja, Guilherme Campos, José Pimentel, Júlio Cesar, Luiz Carreira, Manoel Junior, Max Rosenmann, Paulo Renato Souza, Pedro Novais, Vignatti, Virgílio Guimarães, Arnaldo Jardim, Devanir Ribeiro, João Bittar, João Oliveira, Marcelo Almeida, Nelson Bornier, Nelson Marquezelli, Tonha Magalhães e Zonta.

Sala da Comissão, em 4 de junho de 2008.

Deputado PEDRO EUGÊNIO
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
